Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

DIREÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CONSULARES. JURÍDICOS E DE ASSISTÊNCIA A BRASILEIROS NO EXTERIOR

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

BRASIL/CUBA

Termo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba na Área de Micro e Pequena Empresa

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Cuba (doravante denominados "Partes Contratantes"),

CONSIDERANDO:

Que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica assinado em Havana no dia 18 de março de 1987;

Que a cooperação técnica para a viabilização de ações programáticas em áreas de desenvolvimento de micro e pequena empresa reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes;

Que é conveniente estimular a cooperação entre as Partes Contratantes na área de micro e pequena empresa, com base no mútuo benefício e reciprocidade;

Título I

Do Obieto Artigo 1

O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto identificar e promover o desenvolvimento de ações e projetos visando a transferência de conhecimentos, mecanismos e instrumentos de apoio ao empreendedorismo e a iniciativas de desenvolvimento voltadas às micro e pequenas empresas, prioritariamente nos seguintes

a)Desenvolvimento Local Integrado e Sustentável;

c)Educação e Desenvolvimento da Cultura Empreendedora;

d)Derivados de Cana-de-açúcar;

Artigo 2
Os projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares ao Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, de 18 de março de 1987.

Título II

Das Instituições Executoras e Coordenadoras

Artigo 3

O Governo da República Federativa do Brasil designa:

- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Termo de Cooperação; e
- b) o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) como responsável pela execução das ações decorrentes do presente Termo de Cooperação, que poderá indicar outras instituições como co-executoras das ações e projetos especí-

O Governo da República de Cuba designa:

- a) o Ministério para o Investimento Estrangeiro e Colabo-ração Econômica (MINVEC) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Termo de Cooperação; e

 b) o Ministério para o Investimento Estrangeiro e Cola-
- boração Econômica (MINVEC) que designará as instituições cubanas responsáveis pela execução dos projetos a que alude o artigo 2 do presente instrumento.

Da Operacionalização Artigo 5

As ações e atividades desenvolvidas no âmbito deste Termo de Cooperação Técnica, para atender ao seu objeto, estarão contidas nos projetos específicos que serão elaborados pelos órgãos executores e submetidos às entidades coordenadoras da cooperação para sua

Os projetos específicos serão apresentados sob a forma de proposta configurada em Documento de Projeto, que no seu formato preliminar constituirá a base para definição da sua relevância e mérito nos termos dos Artigo 1.

Artigo 7

O Documento de Projeto deverá conter informações precisas que justifiquem a sua implementação, os objetivos a serem alcançados, as atividades a serem desenvolvidas, o cronograma dos trabalhos, o orçamento previsto, os recursos humanos, equipamentos e softwares necessários à execução dos trabalhos.

Artigo 8

Na apreciação e aprovação de projetos e ações pontuais submetidos ao financiamento do Programa, para além do enquadramento nos objetivos e setores prioritários, serão tidos em consideração os seguintes critérios:

- a) prioridade para Projetos de âmbito Comunitário, Regional e Nacional por esta ordem;
 - b) relação custo/benefício apresentada pelo Projeto;

- c) efeito multiplicador dos resultados do Projeto;
- d) reforço institucional; e) grau de co-participação das entidades executoras proponentes (contrapartida oferecida); e
- f) grau de transferência de conhecimentos e experiências de forma a dotar as entidades participantes da máxima autonomia possível no termo do Projeto.

Artigo 9

Na sua versão final o Documento de Projeto constituirá a base formal para efeitos de aprovação, acompanhamento e avaliação pelas Partes Contratantes.

O projeto poderá ser objeto de revisões periódicas tanto no que concerne às atividades estabelecidas para atingir ao objeto contratado, como no relativo ao orçamento estipulado para a consecução do mesmo. Estas revisões periódicas, que deverão ser alvitradas por requerimentos administrativos, fundamentados em laudos técnicos, poderão ser propostas pelas instituições executoras e submetidas às instituições coordenadoras.

Das Obrigações das Instituições Executoras e Coordenado-

Título IV

Ao Governo Brasileiro caberá:

I - por meio da ABC:

- a) receber o projeto de cooperação técnica e planos operativos com seus respectivos orçamentos;
- b) analisar e aprovar os projetos de cooperação técnica e os planos operativos com suas eventuais revisões;
- c) receber e aprovar os relatórios semestrais e final, dos projetos implementados;
- d) atuar no âmbito de suas competências, na coordenação das ações decorrentes do presente Termo de Cooperação;
- e) acompanhar e avaliar as ações e projetos específicos; e f) contribuir para a execução dos projetos de cooperação técnica a serem implementados, de acordo as ações e projetos específicos.
 - II por meio do SEBRAE:

- a) elaborar e detalhar os projetos de cooperação técnica; b) designar os SEBRAE/UF, por Termo de Adesão, que receberão por sub-rogação, os direitos para execução das ações dos projetos de cooperação;
- c) acompanhar o cumprimento dos projetos de cooperação técnica, analisando os relatórios e prestações de contas elaboradas pelas unidades executoras:
- d) participar das definições sobre os Termos de Referência e perfis dos especialistas a serem selecionados para atuar no âmbito dos projetos, no que diz respeito a sua área de ação e na escolha de novos especialistas, no caso de substituição;
- e) revisar e ajustar os Termos de Referência dos consultores e especialistas e obter, quando pertinente, por escrito, a "não objeção" das instituições financeiras internacionais; tanto para os Termos de Referência, como para os contratos dos técnicos;
- f) manter à disposição, para as finalidades dos projetos de cooperação técnica, instalações adequadas, material permanente e de consumo e proporcionar meios de transporte para atendimento dos
- g) contribuir para a execução dos projetos de cooperação técnica a serem implementados, de acordo com as ações e projetos específicos; e
- h) elaborar em conjunto com as instituições participantes dos projetos os relatórios técnicos e enviá-los às Partes Contratantes

Artigo 12

Ao Governo Cubano caberá:

por meio do MINVEC:

- a) identificar e designar as instituições executoras dos projetos de cooperação pelo lado cubano;
- b) analisar e aprovar os projetos de cooperação técnica apresentados pelas instituições executoras; c) supervisionar e zelar pelo desempenho dos projetos de
- cooperação técnica junto às instituições executoras;
- d) participar da definição sobre os Termos de Referência e perfis dos especialistas a serem selecionados para atuar nos projetos de cooperação técnica;
- e) manter à disposição, para as finalidades dos projetos de cooperação técnica, instalações adequadas, material permanente e de consumo e proporcionar meios de transporte para atendimento dos
 - f) enviar à parte brasileira os relatórios dos projetos; e
- g) contribuir para a execução dos projetos de cooperação técnica a serem implementados, de acordo com as ações e projetos

Título V

Dos Recursos Financeiros e da Prestação de Contas

Artigo 13

O presente Termo envolverá recursos das Partes Contratantes a serem alocados aos projetos específicos de cooperação técnica que serão implementados.

Os recursos destinam-se a cobrir, exclusivamente, as despesas especificadas nos projetos de cooperação técnica. Artigo 15

Poderão, outrossim, constituir recursos para a implementação das ações decorrentes deste Termo de Cooperação Técnica: I - fundos das instituições brasileiras e cubanas;

- II fundos de Governos estrangeiros ou organismos internacionais

Artigo 16

Da prestação de contas:

As Partes Contratantes encarregar-se-ão da gestão administrativa e do controle financeiro dos recursos alocados, na fonte de origem, mantendo os demais participantes dos projetos informados sobre a contabilidade global.

Título VI

Da Revisão e Avaliação

Artigo 17

O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser revisado por assentimento das Partes Contratantes.

As decisões relativas à concepção técnica, orçamento e execução dos Projetos Específicos deverão sempre ser consensuais entre a ABC/MRE, o MINVEC, o SEBRAE e o respectivo organismo cubano tecnicamente responsável por cada projeto específico.

As Partes Contratantes, por intermédio de seus executores, elaborarão informes sobre o avanço e os resultados obtidos pelos Projetos executados, os quais serão apresentados e examinados nas reuniões do Grupo de Trabalho Brasil-Cuba de Cooperação Técnica e/ou em encontros anuais a serem previamente acordados.

Título VII

Artigo 20

- 1. O presente Termo de Cooperação Técnica poderá ser denunciado a qualquer momento, por uma das Partes Contratantes por meio de notificação à outra Parte Contratante. A denúncia terá efeito 30 (trinta) dias após a data da referida notificação.
- 2. A denúncia por uma das Partes Contratantes não afetará as atividades que se encontrem em execução no âmbito dos projetos específicos, salvo quando as Partes Contratantes estabelecerem o con-

Título VIII

Da Vigência

Artigo 21

O presente Termo de Cooperação Técnica entra em vigor na data da sua assinatura e terá duração de 36 (trinta e seis) meses, podendo ser prorrogado por recondução expressa.

Das Disposições Gerais

Artigo 22

Para as questões não previstas no presente Termo de Cooperação Técnica aplicar-se-ão as disposições do "Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cu-

Feito em Brasília, em 27 de agosto de 2003, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

MARCO CÉSAR MEIRA NASLAUSKY Diretor-Geral da Agência Brasileira de Cooperação

Pelo Governo da República de Cuba

RAÚL TALADRID SUAREZ Vice-Ministro para Investimento e Cooperação Econômica

(Of. El. nº DAI/024/2003)

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 16 de setembro de 2003

Nº 634 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS ECONÔMICOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉ-TRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 133, de 6 de agosto de 2002, e considerando o que consta do Processo nº 48500.002532/03-48, resolve: I - aprovar o Parecer Técnico n.º 10/2003-SEM/ANEEL, referente à alteração na composição acionária do CONSÓRCIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE IGARAPAVA, concluindo que a operação não prejudica a livre concorrência, uma vez que o índice de participação das empresas no setor elétrico permanece dentro dos limites estabelecidos pela Resolução N° 278/2000-ANEEL. Ressalta-se que não foram analisadas eventuais restrições econômicas verticais nocivas ao mercado de energia elétrica.

EDVALDO ALVES DE SANTANA

(Of El nº 710R)